

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO  
DA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG****PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2013**

**FAÇA PRODUÇÕES LTDA**, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.862.596/0001-39, com sede de suas atividades no endereço sito à Rua Monte Branco, n.º 261, Belo Horizonte, MG, CEP 30480-570, vem, por seu procurador apresentar o presente

**RECURSO CONTRA ATO QUE HABILITOU A EMPRESA  
“R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA”**

consignando as seguintes razões de fato e de direito:

A empresa recorrente participou do processo de licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária para evento, compreendendo estes: recepcionistas, cerimonialistas, seguranças, serventes de limpeza e coordenadores.

Para atender ao objeto do edital, foi exigido dos licitantes a comprovação da capacidade técnica nos seguintes termos:

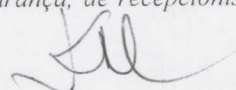
**9.1.3 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a)- 1 (um) atestado de capacidade técnica contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas, observada a opção prevista nos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 deste edital:

a.1)- emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;

a.2)- expedido em nome da licitante e contendo o CNPJ desta;

a.3)- indicar que a licitante já prestou, para atender a evento com um público mínimo de 1.000 (mil) pessoas, serviços de disponibilização de mão de obra de segurança, de recepcionista, de cerimonial e de limpeza.



9.1.3.1 - Por opção da licitante poderão ser apresentados outros atestados para que, com o somatório dos mesmos, seja demonstrada a prestação de serviços de disponibilização de mão de obra de segurança, de recepcionista, de cerimonial e de limpeza para eventos, observadas também, para todos os atestados, as demais condições previstas na letra "a" do subitem 9.1.3 deste edital, bem como a condição prevista no subitem 9.1.3.2 seguinte.

9.1.3.2 - Cada atestado apresentado nos termos do subitem 9.1.3.1 supra deverá indicar um público mínimo de 1.000 (mil) pessoas, ou seja, não se admitirá o somatório de atestados para se atingir esse quantitativo mínimo de pessoas.

Ocorre que, conforme se pode verificar no processo licitatório em questão, apesar das exigências contidas no edital, a licitante habilitada não as cumpriu em sua integralidade, já que seus atestados, apesar de constar diversos serviços e eventos, não comprova a prestação de serviço de Cerimonial, desatendendo assim o rol de prestação de serviços taxativamente descrito no item 9.1.3.1 do edital de licitação.

Dessa forma, outro entendimento não há senão o de que a CPL ignorou os requisitos do edital ao promover a empresa R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA à condição de habilitada no certame, violando, assim, o princípio da isonomia e leal concorrência às demais licitantes.

Sendo o Edital uma "lei Interna da Licitação" ficam, por isso, Administração e interessados, vinculados às condições estabelecidas naquele contrato, a teor do art. 40, VI, da Lei 8.666/93. Daí, tem o Poder Público a obrigação de exigir tudo aquilo que fez constar no texto do Edital, e nas condições nesse expostas, bem como o licitante a de cumprir a exigência, é o que determina a regra do art.41, da citada legislação.

Em que pese a obrigação estabelecida pelo art. 40, supra citado, é importante ainda ressaltar que no caso em análise a empresa R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA não atendeu de forma satisfatória o art. 30 da lei 8.666/93, que trata justamente da documentação relativa à qualificação técnica. Veja-se o texto do mencionado artigo:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas*



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Ademais, é dever da Administração Pública zelar pela qualidade do serviço que será prestado à sociedade e a exigência de cumprimento exato dos termos do edital só fará garantir a boa e confiável execução do serviço, vez que o seu exato cumprimento demonstrará que os licitantes possuem condições de executarem o serviço a ser contratado de forma satisfatória e com segurança.

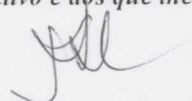
Dessa forma, não se pode admitir a contratação de um serviço sem que tenha a licitante cumprido todos os requisitos do edital de licitação.

Por fim, ultrapassada a questão da ilegalidade contida na habilitação da empresa R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, entende a empresa recorrente como sendo inadmissível a habilitação desta, vez que sequer comprovou a prestação de serviço de cerimonial. Observa-se que o objeto licitado se trata do evento de "solenidade de entrega do Grande Colar do Mérito Legislativo Municipal de 2013", evento este que por sua natureza conta com a presença de elevada quantidade de autoridades, grande número de homenageados e de convidados, o que naturalmente demandará a prestação de um perfeito serviço de cerimonial para que se alcance o sucesso almejado. Destaca-se ainda que a habilitação de uma empresa que não comprovou experiência na prestação de serviço de cerimonial poderá ensejar em uma contratação desvantajosa e perigosa para a Administração, haja vista que é desconhecida a capacidade técnica do serviço a ser prestado.

Assim, entende a empresa impugnante que a empresa R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA deve ser considerada desclassificada do certame, vez que conforme acima demonstrado, não atendeu criteriosamente as exigências contidas no edital.

Por último vale destacar que a falta de exigência de documentos tal como consta no edital de licitação, afronta de forma direta e imediata os princípios do procedimento de licitação, elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 e como se não bastasse, também afronta do art. 41 da mesma lei, senão vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.*



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.*

O que realmente se espera da Administração é que esta mantenha o princípio da concorrência entre os participantes do certame, de forma a afastar situações que vedem a fluidez desse escopo.

Assim, entende a empresa recorrente que a comissão está agindo em desconformidade com a regra editalícia, devendo a empresa R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ser inabilitada.

Daí, admitir o contrário, importa em discussão judicial através de Mandado de Segurança, vez que a matéria até aqui discorrida, enseja o desequilíbrio da ordem pública e a violação de direito líquido e certo em favor da empresa recorrente, garantidos pela Lei magna.

Neste sentido, resta inelutável concluir que tal decisão merece reforma, já que são poderosas as razões de recurso, motivo pelo qual merece provimento.

FACE AO EXPOSTO, REQUER:

Seja declarada a empresa R&A LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA inabilitada do certame por NÃO ter a mesma apresentado documento hábil a comprovar a prestação de serviço de cerimonial, serviço este taxativamente elencado no item 9.1.3.1 do edital de licitação.

Termos em que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2013.

**FAÇA PRODUÇÕES LTDA**

00.862.596/0001-39  
FAÇA PRODUÇÕES LTDA.  
Rua Monte Branco, 261  
Nova Suíça - CEP 30480-570  
BELO HORIZONTE - MG

"C.P.L." 03/Out/2013 15:59 000703 004

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE